



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015236-80.2021.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: -----
Advogado do(a) AUTOR: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337
REU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, sob a fundamentação de ter sido indevidamente afastado do cargo de Presidente do órgão réu, devido a acusações não investigadas de improbidade, além de ações judiciais intentadas perante a Justiça Federal, e denúncia na Polícia Federal e Tribunal de Contas, utilizando, segundo relata, subterfúgios indevidos a fim de demonstrar sua culpabilidade.

Regularmente citado, o Réu afirma a legitimidade dos procedimentos apresentados em face do Autor e reitera as alegações de conduta ilícita deste quando de sua atuação como Presidente e, por conseguinte, indevida qualquer indenização por dano moral.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o recebimento de indenização por danos morais sob a alegação de indevida perseguição por parte do órgão réu, que culminou na propositura de dezenove ações judiciais buscando reparação material sob o fundamento de desvio de valores e atos de improbidade durante o período que exerceu o cargo de Presidente da

Ordem dos Músicos do Brasil - SP, valendo-se, inclusive, de extravio de correspondência que o cientificaria do procedimento administrativo perante o Tribunal de Contas da União, o que impediu sua defesa e levou à sua condenação nessa instituição, valendo-se então, o requerido, dessa decisão condenatória como fundamento para a propositura de novas ações judiciais.

Anexou sentenças judiciais e pareceres do Ministério Público Federal que não acolheram as acusações realizadas pela OMB (docs. 242372444 e 55443754), bem como as petições iniciais promovidas pelo ora réu (doc. 55425057).

Juntou, também, cópias do Ofício do TCU, do Aviso de Recebimento dos Correios e explicação fornecida pelo zelador do prédio onde se situa a OMB, recebedora da missiva (docs. 55429262, 55429299, 55438056).

Afirma a OMB que a correspondência não era destinada ao autor, mas sim à ré, a intimação não era para defesa, muito menos no autor, mas sim para o Conselho prestar informações, a correspondência não foi extraviada, mas sim recebida e cumprida pela ré, real destinatária da intimação e que o autor apresentou defesa no processo administrativo.

Afirma, também, que todos os procedimentos movidos em face do ora autora são fundamentados, inexistindo qualquer perseguição.

Temos, pela documentação anexada pelas partes, que o envelope contendo o ofício tinha como destinatário o réu, Ordem dos Músicos do Brasil, seção SP; entretanto, a missiva que esse envelope continha, tinha como destinatário, o Autor, o Sr. -----.

Encaminhada a correspondência ao Sr. -----, conforme afirma o recebedor da correspondência, este tinha como dever encaminhá-la ao seu destinatário, o Autor. Não restou demonstrado, nos autos, que tal providência tenha sido tomada.

Tampouco foi comprovado, pelo réu, a fim de rebater as alegações do Autor, que este tenha apresentado defesa no procedimento promovido perante o Tribunal de Contas, apesar de não ter recebido o ofício que o cientificava das acusações, conforme afirma o réu.

Vejamos.

A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilização do Estado, no caso, Autarquia, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexa causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente.

Com base em tal previsão normativa, o autor pretende obter indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido, em decorrência de ato da ré, consubstanciado em afastamento do cargo de Presidente sem investigação

para fundamentar esse ato, interposição de inúmeras ações judiciais buscando sua responsabilização por atos de improbidade, denúncia perante a Polícia Federal e perante o Tribunal de Contas da União.

Nesta linha, há que se perquirir se estão presentes os requisitos que determinam a responsabilização, quais sejam, a atuação do órgão requerido – agente fiscalizador; o dano, atuar para apresentar sua defesa nos dezenove processos judiciais, além do inquérito policial e processo administrativo perante o TCU e o nexo causal, haja vista que tais demandas foram patrocinadas pelo réu.

O dano moral é aquele que não se traduz em consequências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Exige prova de que por atuação abusiva, irregular ou ilícita do agente público, causou ao Requerente abalo de crédito ou ofensa à sua honra e dignidade.

A Administração Pública tem o poder-dever de, ciente de ilícito cometido dentro do território nacional, proceder às investigações utilizando-se de todos os meios lícitos à sua disposição. Assim, existindo indícios da prática do ilícito, não pode o Estado permitir a continuidade da conduta que se entende delituosa, sendo legítimo o afastamento do cargo a pessoa investigada, não havendo ilegitimidade nessa conduta.

Entretanto, conforme já ressaltado anteriormente, o direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser envolvido.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa à acusação de apropriação indébita, desvio de verbas e improbidade, além do medo de não conseguir estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Assim, apesar de a instauração de investigação ou propositura de ação judicial não configurar por si só o dano moral, entendo que no presente caso houve consequência pessoal desproporcional para o Autor, que sentiu sua moral e credibilidade abalada, encontrando-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo perante seu círculo social.

Configura-se evidente, no caso concreto, o abuso do direito de ação cometido pelo réu, denominado, atualmente, violência processual.

A violência processual é um tema relevante e atual. Ela pode ser definida como qualquer tipo de conduta ou comportamento que causa prejuízo à parte adversa no processo, seja por meio de atitudes intimidatórias, ameaças, pressões ou constrangimentos. Importante ressaltar que a violência processual se trata de poder e controle, que busca a asfixia financeira e causar abalos emocionais de tal modo nas vítimas a ponto de induzi-las a desistir das suas ações.

(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-processual-e-litigancia-abusiva-como-o-uso-do-judiciario-pode-perpetuar-a-violencia-contr-a-mulher/1873935477>)

(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-processual-e-litigancia-abusiva-como-o-uso-do-judiciario-pode-perpetuar-a-violencia-contr-a-%20mulher/1873935477>) - Débora Luz – jornalista, perita judicial, graduanda em Direito, membro da Comissão dos Acadêmicos e Acadêmicas de Direito OAB SP (2022-2023). Trecho extraído de TCC de graduação, aprovado com nota máxima pela Escola Paulista de Direito (EPD)).

Nesse sentido, a litigância abusiva é uma das formas mais comuns de violência processual, consistindo em uma estratégia adotada por uma das partes com o intuito de prejudicar a outra, muitas vezes utilizando recursos jurídicos de maneira desleal ou indevida.

A litigância abusiva pode ser praticada de diversas maneiras, por exemplo, por meio de recursos procrastinatórios, apresentação de provas falsas, intimidação do adversário ou de testemunhas, entre outros. Essas práticas podem ser utilizadas tanto por indivíduos quanto por empresas, com o objetivo de prolongar o processo ou obter vantagens indevidas.

(. . .)

Diante desse contexto, torna-se evidente que a prática da violência processual tem se intensificado no contexto jurídico brasileiro. É observado um cenário em que indivíduos acionam o sistema judicial de forma abusiva, buscando intimidar e constranger a parte contrária, bem como obter vantagens indevidas no processo em curso.

(. . .)

Além de ser uma violência processual, a litigância abusiva é prejudicial ao próprio sistema jurídico, uma vez que sobrecarrega o Poder Judiciário e atrasa a efetividade da justiça. Por isso, é importante que as medidas cabíveis sejam tomadas para coibir essas práticas e punir os responsáveis.

Não há uma tipificação específica para punir quem comete a violência processual, o que dificulta a adoção de medidas adequadas para coibir e punir tais condutas. No entanto, é importante ressaltar que algumas podem ser enquadradas em outros delitos já existentes em nosso ordenamento jurídico, possibilitando a aplicação de sanções. Existem diversas formas de combater a litigância abusiva, como a responsabilização civil por meio aplicação de multas, condenação por litigância de má-fé e a inversão do ônus da prova.

(. . .)

No presente caso, temos que o abuso do direito de ação por parte da OMB configurou violência processual de modo a caracterizar ilícito a ser ressarcido pelo dano moral causado.

O dano moral é indenizável quando o prejuízo íntimo é tão grande que gera um sofrimento interno insuportável. O dano moral pode ser causado por diversos fatores, como: Humilhação e constrangimento, Perda da qualidade de vida, Prejuízo à imagem e reputação, Impacto nas relações familiares.

No caso de violência processual, o dano moral pode ser causado pela litigância de má-fé, abuso do direito de ação ou mesmo pelo abuso do direito de defesa.

No presente, resta claramente demonstrado o abuso do direito de ação, do direito de defesa em outros processos e, ainda, atos que beiram a litigância de má-fé, conforme já detectado em outras demandas já sentenciadas.

Desta forma, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o réu ao pagamento de danos morais no valor pretendido.

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, a indenizar, pelos danos morais causados, o autor ----, no

valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente e atualizados pela SELIC a partir da citação até seu efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo réu aos advogados da parte autora.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se ao autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: ROSANA FERRI

18/10/2024 15:38:07

ROSANA FERRI 18/10/2024 15:38:06

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

24101815380700700000330919032

IMPRIMIR

GERAR PDF

